

1 INTRODUÇÃO

Recentemente o tema do “Business and Human Rights” tem estado cada vez mais em voga, seja no ambiente corporativo e empresarial, seja na advocacia preventiva empresarial ou ainda no acadêmico, o fato é que a adoção de práticas mais humanitárias, com respeito aos direitos humanos e aos indivíduos inseridos nesse mercado é uma realidade.

Muito antes da globalização ter a força atual e as maiores empresas do mundo serem as multinacionais da tecnologia, a ONU já entendia a importância do papel das corporações na promoção dos direitos humanos, da proteção do meio ambiente e da ética de um modo geral. Em meados de 1970 já era produzido um documento que ditava normas sobre essa relação entre o setor privado e os direitos humanos, que foi veementemente ignorado. Em grande parte pelo temor dos Estados Soberanos, ainda irresolutos pela segunda guerra, de perderem parte da sua soberania e independência.

Ademais, havia um entendimento popular da oposição do lucro empresarial, do corporativismo ferrenho, inversamente proporcional às práticas éticas, de respeito aos direitos humanos e à responsabilidade civil empresarial.

Entretanto, com a globalização, a virtualização da vida e o surgimento dessa nova forma de vida quase digital do metaverso, os ramos empresariais e comerciais não foram menos afetados e viram surgir novos produtos e novas gigantes econômicas. Nos últimos anos, os rankings empresariais foram liderados pelas big techs e se tornou cada vez mais urgente a atuação das mesmas no desenvolvimento sustentável mundial.

Se o empresarialismo antigo, mais local, mais limitado às fronteiras de um estado soberano e à jurisdição do mesmo, já se mostrava tão necessário para a reprodução dos direitos humanos, isso foi potencializado na velocidade das cyber informações quando trazido para os tempos atuais. O empresarialismo contemporâneo que é internacional, globalizado, extraterritorial, supra estatal, muitas vezes mais rico e mais influente do que muitos países pode ser a chave para a eficácia dos direitos humanos que não conseguem ser plenamente protegidos pelo poder público.

Entretanto surge o questionamento sobre quais os benefícios possíveis para essas grandes empresas já ditas mais ricas e influentes que muitos países. A responsabilidade social empresarial é lucrativa? Fazer o bem compensa?

2 OS MEIOS DIGITAIS E AS NOVAS FORMAS DE MERCADO

As novas tecnologias e a internet potencializaram e otimizaram a globalização em níveis estratosféricos. As barreiras físicas já não são impedimento para uma conexão imediata e instantânea entre as 7,8 bilhões de pessoas existentes no planeta terra.

Nos últimos 50 anos a população mundial dobrou e se inicialmente se esperava que esse aumento populacional gerasse um maior distanciamento e agrupamento entre os indivíduos, a internet mudou a direção desse pensamento. As relações interpessoais começaram a ser cada vez mais possíveis, apenas à distância de um clique.

É importante ainda inserir-se no contexto global de maior acesso à internet e às informações a partir dela. No Brasil, atualmente, na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, divulgada pelo IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, referente ao ano de 2019, observou-se que quase 79% da população brasileira tem acesso à internet. Quando observado entre os jovens, esse número cresce para quase 98%.

Em dados mais recentes, divulgados pelas próprias redes sociais em 2020, o Instagram bateu a marca de 1 bilhão de usuários ativos por mês, enquanto o facebook, da mesma marca, conta com 2,6 bilhões de usuários, o Youtube com 2 bilhões e o Whatsapp também com 2 milhões¹.

Com um mundo hiper conectado, a metamorfose das relações e prioridades sociais são uma consequência lógica. Novas formas de namorar, de trabalhar e, especialmente, de comercializar se apresentam. O e-commerce virou uma febre e, ainda que as lojas físicas não sejam extintas, torna-se cada vez mais essencial para a lucratividade da empresa, a presença online dela em todas as formas de plataformas. Sejam sites, aplicativos de relacionamento, aplicativos direcionados, o fato é que o comércio e a economia se digitalizaram.

Para SILVA e SIQUEIRA, 2021, a tecnologia se torna a própria essência da sociedade, revelando-se através de suas ferramentas e da maneira como as pessoas as utilizam. Essas ferramentas têm o poder de reorganizar e modificar a visão de mundo dos usuários, demonstrando seu impacto revolucionário e de mudança social. No entanto, é importante lembrar que a manipulação também é uma consequência do uso dessas ferramentas. A ideia de que a persona virtual aliena o indivíduo do mundo real é um equívoco. Na verdade, os limites entre o mundo real e virtual estão se dissolvendo, criando uma configuração comum da figura do indivíduo. É crucial compreender a complexidade dessa relação entre tecnologia e sociedade para avançar de forma profissional e consciente.

¹ <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/10/06/instagram-faz-10-anos-como-uma-das-maiores-redes-sociais-do-mundo-e-de-olho-no-tiktok-para-nao-envelhecer.ghtml>

A Quarta Revolução Industrial tem dado lugar à fábrica digitalizada, que deixa de ter a sua produção nos países em desenvolvimento e ganha instalações nos países centrais, já que os baixos custos de mão de obra, nesse quadro de crescente automação deixam de ser o principal critério para alocação da produção. (Zylberstajn, 2018)

Ainda segundo, ZYLBERSTAJN, 2018, a partir do final do século XX, os avanços na tecnologia, nos métodos de gestão, nas comunicações e na logística permitiram que as empresas coordenassem a produção não mais em estruturas verticais, mas em cadeias produtivas horizontais e globais. As empresas se “virtualizaram” e se tornaram muito parecidas. O conhecimento geral, utilizado em todas as firmas se tornou predominante.

Entretanto, em meio a essas mudanças que acontecem no tempo de um clique, surgem alguns questionamentos como: quão benéficas foram essas mudanças de parâmetro para o mercado econômico e o empresarialismo? Até que ponto as novas tecnologias vieram para facilitar o comércio e os trabalhos envolvidos?

Nesse caso, antes de celebrar antecipadamente as virtudes da tecnologia no ambiente das empresas, cabe perguntar de que natureza e qualidade seriam as mudanças geradas pelas inovações técnicas na vida das organizações, conforme preceitua DO NASCIMENTO GONÇALVES, 2003.

Ainda segundo o autor, é imprescindível lembrar que as organizações são construções sociais que evoluem constantemente, assim como a sociedade em si. Não podemos pensar em empresas fora do contexto e época em que estão inseridas. Com a tecnologia transformando profundamente as noções de tempo, espaço, produção, comércio, organização e comunicação, um conjunto de valores, normas, planejamento, execução e avaliação precisa ser revisto. As empresas precisam se posicionar de forma inovadora diante dessas mudanças. É crucial repensar e se adaptar para se manter relevante no mercado.

Em 2020 e 2021, durante o auge da pandemia de COVID-19, a população mundial se viu trancada em casa, com autorização de saída apenas para compras de produtos essenciais, e nesse cenário as compras em lojas 100% online subiram excessivamente.

O Relatório E-commerce no Brasil, que foi realizado pela Agência Conversion afirmou que só em fevereiro de 2021 o comércio eletrônico atingiu quase 1,5 bilhão de acessos. O que apresenta um aumento de mais de 20% em relação ao mesmo período de 2020.

E neste cenário, merece destaque o mercado asiático, que vem invadindo as casas brasileiras e tiveram um aumento considerável nos últimos 3 anos. Empresas como as chinesas AliExpress e Shein ou a Shopee de singapura tem liderado o E-commerce brasileiro e só em

abril de 2022 contabilizaram juntas mais de 135 milhões de visitas ao site, segundo o Relatório E-commerce no Brasil.

As facilidades na compra, qualidade dos produtos, ausência de tributação e baixos preços são as iscas que atraem tantos brasileiros e que muitas vezes também escondem um mercado explorador infantil e de mão de obra escrava.

Muitos são os debates e controvérsias a cerca dessas gigantes econômicas chinesas, mas em especial no Brasil o assunto. Há previsão de uma Medida Provisória que estaria sendo editada para vir a tributar todas as compras feitas nessas empresas em pelo menos 60% do valor da compra, invés do que acontece hoje que somente compras acima de 50,00 dólares são tributadas.

Mudando a ótica, adentra-se em outra forma de mercado emergente e ainda mais lucrativa: o de dados pessoais. Conhecido como novo petróleo, calcula-se que aproximadamente 2,5 exabytes são produzidos diariamente e mundialmente na internet. São tantos dados produzidos diariamente, de tantos locais diversos, que segundo CARVALHO, 2018, p 68, se convencionou chamar esse cenário (e as soluções para sua lide, como os algoritmos, machine learning e business intelligence) de big data.

Segundo os autores, com o advento do big data, a economia se adaptou e passou a valorizar cada vez mais a informação. A coleta e tratamento desses dados tornaram-se insumos para novos modelos de negócios, criando um cenário de oportunidades. Tão grande é a importância dessas informações que alguns chegam a chamá-las de "novo petróleo". Especificamente no que se refere aos dados pessoais, a publicidade dirigida se destaca como um dos modelos de negócio mais rentáveis. É fundamental compreender a relevância desse contexto para se manter competitivo no mercado.

Já segundo PASSOS, 2017, diante da modernidade e da vida acontecendo no virtual desde o entretenimento até as transações bancárias, as informações e dados pessoais disponibilizados nestas oportunidades são objeto de armazenamento em grandes bancos de dados que, muitas vezes, estão sob a ingerência exclusiva das empresas privadas.

Nesse cenário da quarta revolução industrial, de big techs que atuam em todo o mundo e estão em quase todos os países se observa uma nova era empresarial, supraestatal e territorial, ainda além das multinacionais. São empresas que não tem sede em um país e atuação secundária em outros, mas em verdade tem atuação principal em todos e vários países ao mesmo tempo.

Esse novo mercado de inteligência artificial e dados coletados a partir das redes sociais e aplicativos é chamado pela Professora Shoshana Zuboff de Capitalismo de vigilância.

Segundo a mesma o Google é para o capitalismo de vigilância o que a Ford Motor Company e a General Motors foram para o capitalismo gerencial com base na produção em massa.

A professora explica que as lógicas econômicas e seus modelos comerciais vão ser descobertos por alguns agentes, em determinado tempo e lugar e então aperfeiçoados por meio de tentativa e erro. Nessa nossa era, o Google tornou-se o pioneiro, descobridor, desenvolvedor, experimentador, principal praticante, exemplo e centro de difusão do tal capitalismo de vigilância.

Meu argumento aqui é que embora o capitalismo de vigilância não abandone “leis” capitalistas consagradas, como produção competitiva, maximização de lucros, produtividade e crescimento, essa dinâmica inicial passa a operar no contexto de uma nova lógica de acumulação que também introduz leis do movimento próprias e distintas. (ZOBOFF, 2021, p 88)

Assim, ainda que acompanhem a lógica capitalista já existente, é inegável que emergem novas formas de comércio e de empresarialismo muito mais conectados, globalizados e ultrapassando as barreiras nacionalistas.

3 BUSINESS E HUMAN RIGHTS

A um primeiro olhar ainda se percebe grande dificuldade de aceitação de uma nova perspectiva empresarial voltada para a humanização. Existe uma barreira de associação do capitalismo desenfreado atual com o respeito aos seres humanos que se integram nestas relações. Entretanto, ampliando a visão e colocando em perspectiva macro, outro caminho não há, para esse neoliberalismo, que não seja lado a lado com os direitos humanos.

Em verdade, não há muito tempo - antes da segunda guerra mundial -, sequer era levantada a discussão sobre uma política mais humanista de desenvolvimento econômico. As tragédias e grandes perdas da humanidade que ocorreram nessa época forçaram uma mudança de postura.

Segundo PAMPLONA E SILVA, 2016, “a demanda pela responsabilização das empresas pelas violações de direitos humanos, no âmbito da ONU, fez com que o ex-secretário geral, Kofi Annan, lançasse a ideia de elaboração de princípios para a atividade empresarial”. Neste caso, “o objetivo de mobilizar a comunidade empresarial internacional para a adoção, em suas práticas de negócios, de valores fundamentais e internacionalmente aceitos nas áreas de direitos humanos, relações de trabalho, meio ambiente e combate à corrupção.

Já segundo BARROS, 2018, a trajetória da ONU em relação à aproximação entre empresas transnacionais e direitos humanos pode ser dividida em três fases distintas. A primeira

delas, que se estendeu desde o início dos anos 1970 até os anos 1990, foi marcada pela produção de um documento conhecido como draft code, que acabou sendo deixado de lado. Isso ocorreu em grande parte devido à forte divergência de interesses entre países desenvolvidos e multinacionais, de um lado, e países em desenvolvimento, de outro. Enquanto os primeiros defendiam normas que permitissem maior liberdade de atuação às empresas, com menos interferência dos Estados, os segundos lutavam para colocar em pauta as responsabilidades das grandes corporações, ao mesmo tempo em que temiam perder sua soberania.

O chamado “Pacto Global”, de 2000, teve adesão de mais de 12 mil organizações signatárias, e a partir disso, Silva e Pamplona demonstram que a atividade empresarial passa a ser um elemento importante para a garantia dos direitos humanos, seja nas relações internas, com seus próprios funcionários, seja nas relações com fornecedores ou com os seus consumidores e terceiros que possam ser afetados por suas atividades,

Para PAMPLONA e SILVA, 2016, ao longo dos anos, as empresas passaram a ser encaradas como parte da solução, e não apenas do problema. No entanto, o "The UN Global Compact" - por ser uma iniciativa voluntária - não previa sanções para aquelas que não respeitassem seus princípios ou práticas. Além disso, o modelo adotado não permitia uma fiscalização efetiva sobre a adoção dos princípios pelas empresas. Em outras palavras, cabia às próprias empresas avaliar o sucesso da iniciativa, o que talvez não fosse a medida mais eficaz em termos de regulação.

Nesse novo cenário, de maior compreensão da importância das empresas na defesa dos direitos humanos, como uma evolução do “Pacto Global”, surgem, em 2011, os Princípios Ruggie, que são os Princípios Orientadores das Nações Unidas para Empresas e Direitos Humanos.

Os princípios criados por John Ruggie, professor em Harvard e Representante Especial do Secretário-Geral da ONU, objetivavam fornecer um guia para as empresas, estados e demais instituições de como agir em conformidade com os direitos humanos e como reparar quando da ocorrência de infrações. Estes ainda se mantinham em cima de 3 pilares: proteger, que trata principalmente no papel do Estado de proteger os indivíduos e seus direitos humanos; respeitar, e aqui trata do papel das empresas em respeitarem estes direitos humanos e os indivíduos; e reparar, que trata da remediação, judicial ou administrativa, quando da violação destes direitos humanos.

Segundo CASIMIRO e SILVEIRA, 2002, o fruto de seis anos de diálogos culminou em um documento de 31 princípios que almejam a aplicação dos valores "proteger, respeitar e reparar" nas operações empresariais. Esse texto estabelece a obrigação dos Estados, a

responsabilidade das empresas e a importância de recursos eficazes para a salvaguarda dos direitos humanos, bem como a previsão de reparação em caso de violação.

Os Princípios deixam claro que as responsabilidades das empresas não se confundem com as dos Estados, elas são complementares. Essa diferenciação fica clara com a utilização de dois conceitos distintos: “duties” ou obrigações, para se referir aos Estados e “responsibilities”, ou responsabilidades, para se referir às empresas. A responsabilidade das empresas seria definida pelas expectativas sociais, conforme diz PAMPLONA e SILVA, 2016.

E contrário ao que se esperava, diversas empresas se mostraram favoráveis aos princípios e tendenciosas a colaborar e trabalhar pela implementação e manutenção destes ideais. Segundo LEAL, para empresa russa Sakhalin Energy, o trabalho de Ruggie deveria servir de “ponto de referência legítima para os Estados, companhias e sociedade civil”.

LOPEZ, 2013, preceitua que as negociações realizadas durante o mandato de Ruggie foram louváveis por terem impulsionado a discussão sobre a responsabilidade das empresas em relação às violações dos direitos humanos. Entretanto, é importante salientar que esses acordos não ultrapassaram a barreira da responsabilidade social corporativa. Ou seja, as empresas ainda mantêm a lógica da ação voluntária, sendo monitoradas por mecanismos de mercado e não por leis e regulamentações específicas.

Apesar do apoio declarado e da implementação dos princípios Ruggie pelo setor privado em todo o mundo, ainda é um fato que grande parte das corporações não estão dispostas a atuar a favor dos princípios, e a ausência de mecanismos mais duros de coerção para com estas têm sido a maior crítica que a norma vem enfrentando.

Conforme pontuou AMERSON, 2012, obrigação continua a recair sobre os Estados, fazendo com que os Princípios sejam incapazes de remediar situações nas quais os Estados ou sejam incapazes ou não tenham vontade política de fazer mais para prevenir, tendo em vista a ausência de aparatos coercitivos que recaiam diretamente nas empresas.

Segundo o autor, estas críticas deixam cristalina a ideia de que a responsabilidade de respeitar os Direitos Humanos deve abranger Estados, pessoas naturais e jurídicas, independente da forma societária ou da extensão de suas atividades. Qualquer pessoa jurídica, com finalidade lucrativa ou não, de pequeno ou grande porte, com atividades restritas ao território de um país ou com operações internacionais, é co-responsável pela proteção dos Direitos Humanos. Entretanto, a responsabilização das empresas multinacionais ou transnacionais apresenta dificuldades adicionais pela multiplicidade de jurisdições envolvidas no exercício de suas atividades. Além disso, possuem, em geral, grande poder econômico e influência sobre Estados ansiosos por atrair capital estrangeiro.

Ademais, em decorrência das citadas normas e princípios reguladores, mas principalmente de uma evolução social, se observa uma grande mudança de paradigmas comerciais e empresariais. Além do lucro, as empresas passam a se preocupar com o meio ambiente, sua relação com clientes e parceiros e o seu respeito aos direitos dos mesmos, que passem, geram ainda mais lucros do que a busca incessante por capital, desrespeitando os direitos humanos.

A boa imagem da empresa passa a ser vista também como um bom negócio, e segundo COSTA, 2005, isso começa muito antes da edição dos princípios Ruggie ou do Pacto Global. Segundo a autora, já existia tradição norte americana de uma boa relação entre Estado e Setor Privado na provisão do bem comum desde o século XVI, e essa relação foi ficando cada vez mais estreita com o passar do tempo.

A intrínseca relação entre empresas e o Estado na provisão do bem comum vigora desde o século XVI, quando os monarcas autorizaram o investimento de corporações de capital privado que prometessem benefícios públicos, como na exploração e na colonização do Novo Mundo. As primeiras corporações nas colônias americanas foram fundadas para prestar serviços de construção, transporte e infra-estrutura, sendo reguladas quanto ao seu tamanho, tipo de negócio e estrutura capital. (COSTA, 2005)

Em outros países se observa a mudança paradigmática movida por diferentes fatores, quais sejam: pressão e movimentação social, como resposta às altas taxas de desemprego; desenvolvimento de novas práticas gerenciais, como resposta a crises econômicas; ou até mesmo uma mudança de percepção entre as elites empresariais. O fato é que globalmente se observou essa nova adoção de práticas mais humanistas e voltadas para o bem estar social por parte das empresas.

Surge aqui o conceito de responsabilidade social empresarial, que unifica o sentido dessa nova postura corporativa mais voltada para o social e mais preocupada com o respeito aos direitos humanos dos indivíduos envolvidos nas relações comerciais. Seja movido pela real vontade de mudança social ou apenas pela boa imagem política vendida, o fato é que se torna cada vez mais lucrativo ser uma “boa empresa” e por consequência cada vez mais empresas aderem à essa nova prática.

No Brasil, desde os anos 90 vem aumentando o número de empresas que demonstram interesse de expandir sua contribuição social além do que era tradicionalmente habitual. Trata-se de renúncias voluntárias motivadas por uma nova cultura empresarial ou por reconversão de capital para o investimento social privado, em busca de melhoria de imagem e obtenção de capital reputacional, segundo COSTA, 2005.

Ainda segundo o autor, algumas empresas brasileiras passaram a criar fundações e institutos, na busca por uma nova natureza que transcenda sua orientação para o lucro, passando a adotar a ideia da responsabilidade social e/ou do investimento social privado (ISP). Esta última forma de contribuição social tem se dado, na maioria dos casos, através de redes sociais para a implantação e desenvolvimento de programas e projetos sociais entre governos, organizações não-governamentais, igrejas, etc.

Ainda sobre esse conceito emergente de Responsabilidade Social Empresarial, observa-se que existem diversos âmbitos abarcados pela mesma e que precisam ser ressaltados. Segundo COSTA, 2005, referente ao público interno, quando se fala nessa solidariedade empresarial pressupõe um modelo de gestão participativa e de reconhecimento dos empregados, no intuito de motivá-los a um desempenho ótimo que aumente a produtividade corporativa.

A responsabilidade social das empresas engloba diversas iniciativas que visam o bem-estar dos colaboradores. Isso inclui projetos de qualidade de vida, a criação de um ambiente de trabalho seguro e saudável, o fornecimento de cestas básicas e benefícios como planos de saúde e de carreira. Além disso, muitas empresas incentivam o voluntariado entre seus funcionários, fornecedores e parceiros, fortalecendo assim sua atuação na comunidade. Afinal, uma empresa que se preocupa com o bem-estar de seus colaboradores também se preocupa com a sociedade em que está inserida.

Quando se trata de solidariedade empresarial externa, trata-se do já mencionado Investimento Social Privado, projetos comunitários em parcerias com ONGs, com o Estado ou ainda com instituições religiosas. Ainda trata do respeito ao meio ambiente, melhor aproveitamento das matérias primas fornecidas por ele e do cuidado com os dejetos eliminados pela empresa. É uma responsabilidade muitas vezes pensada não só no presente, como na previsão do melhor para as próximas gerações.

Quanto ao grande debate sobre o que move essa Responsabilidade Social Empresarial, não há aqui a pretensão de resolvê-lo, ou muito menos de tomar uma posição entre os dois pólos opostos (os que defendem que as iniciativas empresariais tem o simples foco em tornar mais cidadãs as empresas e colaborarem para evolução social versus aqueles que criticam tais práticas como dissimuladas ações para convencer o público e maquiagem os reais problemas éticos dos negócios), mas sim de reafirmar a lucratividade que acompanha a boa imagem de uma empresa.

4 A NOVA ERA EMPRESARIAL, A INFLUÊNCIA MULTINACIONAL E O PREÇO DA BOA IMAGEM

Perpassadas conceituações e firmados apontamentos necessários sobre as novas corporações dominantes do mercado econômico e o seu caminho até uma política mais humanista, mais preocupada com os seres humanos envolvidos nas relações comerciais e mais ética, adentramos no entendimento desse empresarismo contemporâneo.

Como já entendido, o mercado empresarial atual está muito mais globalizado, as maiores empresas do mundo são em sua maioria empresas de tecnologia, que apresenta crescimento exponencial nos últimos anos. No top 3 das maiores empresas do mundo em 2021, temos a Apple, seguida da Amazon e ainda a Microsoft, avaliadas em 408,2 bilhões de dólares, 249,2 bilhões de dólares e 210,1 bilhões de dólares, respectivamente.²

A Amazon, por exemplo, apesar de manter sede em Seattle, Washington, Estados Unidos, a corporação está presente em 190 países, entregando produtos das mais diversas origens e de inúmeros mercados diferentes. Nessa dimensão de empresas tão ricas quanto muitos estados soberanos, questiona-se como é possível julgar as falhas das mesmas, e ainda mais, responsabilizá-las civilmente.

Segundo KISELEVA, 2021, os documentos de soft law mostraram-se insatisfatórios neste âmbito. Os princípios orientadores das nações unidas reforçam os tratados internacionais já existentes, e embora este reforço dos compromissos existentes seja bem-vindo, pouco contribui para resolver as barreiras da aplicação do direito internacional público na esfera das empresas e direitos humanos.

Faz-se necessário tratar a partir daqui do conceito de supraestatalidade, de extraterritorialidade, compatível com essas empresas de fato tão maiores que as fronteiras estatais. KISELEVA, 2021, define de forma prática que a extraterritorialidade é uma manifestação do oposto ao princípio da territorialidade, pois um Estado soberano deixa de exercer os seus poderes apenas nos limites do seu território, olvidando a preocupação de não ofender a soberania de outros Estados

Já JOANNE SCOTT, define o termo “extraterritorialidade” como a aplicação de uma medida desencadeada por um ato que não possua uma ligação territorial com o Estado regulador.

Para DA SILVA e DE JESUS SOUZA, 2019, as mudanças do cenário global influenciam de maneira categórica o ideário de proteção dos direitos humanos, assim, é

² <https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2021/10/27/valor-das-100-maiores-marcas-do-mundo-cresce-15percent-em-2021-taxa-mais-alta-em-22-anos.ghtml>

necessário inculcar uma nova ideologia com o objetivo de garantir a ampla proteção dos direitos humanos.

Como fundamento observa-se o Princípio da Universalidade, um princípio penal utilizado extensivamente nesses casos em que as leis de um Estado são utilizadas em alguns crimes, não importando a nacionalidade do agente, do bem jurídico lesado ou o local do crime.

Mais ainda, no que toca os direitos humanos, o TIJ estabeleceu, no caso *Barcelona Traction*, que todos os Estados podem ser considerados como tendo um interesse legal na proteção de certos direitos, sendo estes “obrigações erga omnes”, e derivando por exemplo, da ilegalização de atos de agressão, e de genocídio, bem como dos princípios e regras relativas aos direitos básicos do ser humano, incluindo a proteção contra a escravatura e a discriminação racial.

Já há muito tempo foi reconhecido que questões que se prendem com as disposições contidas em documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos não se podem dizer pertencentes à jurisdição exclusiva nacional do Estado territorial. A preservação dos direitos humanos tem sido referida como de interesse para todos os Estados, mesmo na ausência de qualquer ligação específica entre um Estado concreto e a situação em que os direitos humanos são violados. (KISELEVA, 2021)

Ou seja, apesar de ainda não ser exercido em nenhum caso ou por nenhum dos Estados, é um caminho que gradualmente será traçado o da aplicabilidade do princípio da universalidade como base justificável perante casos de violação aos direitos humanos nas atividades empresariais.

Caminhando para essa aproximação entre o setor privado e a defesa dos direitos humanos no âmbito internacional, em 2015 a ONU firmou entre os 193 Estados-Membros um plano de ação global com 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que foi criado para erradicar a pobreza, preservar a dignidade humana e defender direitos humanos, e dentro dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável encontra-se a inclusão corporativa, como necessidade de parcerias implementadas entre o setor privado e público, como visto na ODS 17, ou ainda trabalho decente e crescimento econômico, na ODS 8 ou, por fim, indústria, inovação e infraestrutura, na ODS 9.

Nas especificidades desses objetivos ainda se observa “Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas”, “Promover a industrialização inclusiva e sustentável e, até 2030,

aumentar significativamente a participação da indústria no emprego e no produto interno bruto, de acordo com as circunstâncias nacionais, e dobrar sua participação nos países de menor desenvolvimento relativo”, “Incentivar e promover parcerias públicas, público-privadas e com a sociedade civil eficazes, a partir da experiência das estratégias de mobilização de recursos dessas parcerias”.

Outrossim, verificando-se a eficácia do papel das grandes empresas na defesa dos direitos humanos, questiona-se qual o retorno a ser recebido pelas mesmas ao desempenharem tal função social.

A análise mostrou como a ética é informação e valor imaterial da organização. Este valor deve ser considerado como investimento para o futuro e a sustentabilidade da organização. Se aumenta o capital imaterial aumenta, se não é aumentado ou não é considerado pode causar uma diminuição do capital material. (AVENI, 2021)

5 CONCLUSÃO

Ainda que na prática exista um precipício de distância entre a pretensão do lucro empresarial e a compreensão das práticas éticas e responsáveis, um caminho está sendo traçado para a aproximação dos mesmos. A ONU vem empreendendo esforços e a sociedade vem cobrando cada vez mais o papel social das empresas.

Se há alguns anos a busca desenfreada pelo lucro era justificativa para a eliminação de dejetos em rios e mares, para a exploração de mão de obra escrava e infantil e para uma política corporativista machista e excludente, nos últimos anos o mundo tem se mostrado muito diferente. Espera-se a implementação de braços sociais em cada grande empresa, políticas internas de valorização dos funcionários, sejam eles de qualquer grau, e dos clientes e parceiros e a defesa dos direitos humanos em todos os âmbitos.

Ademais, nesse cenário globalizado das grandes empresas multinacionais de tecnologia, tão influentes e ricas quanto muitos países, se observam grandes potenciais aliados para o desenvolvimento sustentável mundial.

Assim, analisadas as situações supracitadas, depreende-se quão eficazes poderiam ser os papéis das big techs e multinacionais na defesa dos direitos humanos e por consequência quão lucrativa essa nova imagem ética poderia ser para as mesmas. Apesar disso, ainda não se observa a aplicabilidade dessas práticas nas proporções que deveriam ser e que tanto preconiza a ONU. Um longo caminho ainda será traçado até a relação entre empresas e direitos humanos serem plenamente entrelaçada.

6 BIBLIOGRAFIA

ALECRIM, R. G. A conciliação entre trabalho decente e crescimento econômico na agenda 2030 da onu: a responsabilidade das empresas privadas em tempos de modernidade líquida. *Revista fides*, v. 11, n. 1, 16 jul. 2020.

AVENI, A. (2021). A responsabilidade e ética são um bom negócio e entram no capi-tal imaterial da empresa. *Revista coleta científica*, 5(10), 69–82.
<https://doi.org/10.5281/zenodo.6484963>

BARROS, Amon. Empresas e direitos humanos: premissas, tensões e possibilidades. Disponível em: <
<https://www.scielo.br/j/osoc/a/8jfqendzs6zrdvf5xh8qdzs/?format=pdf&lang=pt>> acesso em 04 de jun de 2022

CARVALHO, Victor Miguel Barros de. O direito fundamental à privacidade ante a monetização de dados pessoais na internet: apontamentos legais para uma perspectiva regulatória. 2018. 145f. Dissertação (mestrado em direito) - centro de ciências sociais aplicadas, universidade federal do rio grande do norte, natal, 2018.

CASIMIRO, Débora Suemi Shimabukuro. SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Princípios ruggie, acesso à informação e proteção à saúde mental do trabalhador no mato grosso do sul. *Revista jurídica cesumar setembro/dezembro de 2019*, v. 19, n. 3, p. 727-750

Conectas direitos humanos. Empresas e direitos humanos: parâmetros da onu para proteger, respeitar e reparar. Relatório final de john ruggie: representante especial do secretário-geral. Disponível em:
https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadoresruggie_mar20121.pdf. Acesso em: 04 de jun de 2019.

COSTA, Maria Alice Nunes. Fazer o bem compensa? Uma reflexão sobre a responsabilidade social empresarial, *revista crítica de ciências sociais* [online], 73 | 2005, publicado a 01 outubro 2012, consultado a 03 junho 2022. Url: <http://journals.openedition.org/rccs/956>;

DA SILVA, Lucas Gonçalves; DE JESUS SOUZA, Ana Paula. Análise dos casos brasileiros na corte interamericana de direitos humanos: ascensão do transconstitucionalismo?. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito*, v. 29, n. 1, 2019.

DO NASCIMENTO GONÇALVES, Fernando. O impacto das novas tecnologias na empresa: algumas reflexões. *Contemporânea (título não-corrente)*, [s.l.], v. 1, n. 1, p. 39-46, mar. 2016.

DURÃO, Pedro; DE MACÊDO SILVA, Deise Cássia. Compliance e direitos humanos na empresa: a supranacionalidade no direito empresarial.

LEAL, M. E. S. (2020). Direitos humanos e empresas: uma análise histórica sobre o tratamento das nações unidas conferido à temática e propostas para seu aperfeiçoamento. Homa pública - revista internacional de derechos humanos y empresas, 4(1), e:071.

LEITE, Sasha Ilana Delgado. Comportamento e decisão de compra de consumidores fãs da cultura korean-pop no estado do rio grande do norte. 2021. 81f. Monografia (graduação em administração) - departamento de ciências administrativas, centro de ciências sociais aplicadas, universidade federal do rio grande do norte, natal, 2021.

López, c. The “ruggie process”: from legal obligations to corporate social responsibility? In: deva, s.; bilchitz, d. Human rights obligations of business: beyond the corporate responsibility to respect? New york: cambridge university press, 2013. P. 58-77.

KISELEVA, Irina e cols. GESTÃO DE RISCO DE MARKETING ESTRATÉGICO EM PROJETOS EMPRESARIAIS MODERNOS. Relações Internacionais no Mundo Atual , v. 6, n. 39, pág. 06269, 2023.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues, A importância do soft law na evolução do direito internacional», revista do instituto do direito brasileiro, nº10 (2012)

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração universal dos direitos humanos.

ONU. Organização das Nações Unidas. Guiding principles on business and human rights: implementing the united nations ‘protect, respect, remedy’ framework. UN

ONU. Organização das Nações Unidas. Special Representative to the Secretary General on Business and Human Rights. Business and human rights: towards

ONU. Organização das Nações Unidas. United nations guiding principles operationalizing the “protect, respect and remedy” framework. UN Doc. A/

RUGGIE, J. G. Business and human rights: the evolving international agenda. The American Journal of International Law, v. 101, n. 4, p. 819-840, 2004a.

RUGGIE, J. G. Just Business: multinational corporations and human rights. New York: W. W. Norton & Company, 2013.

RUGGIE, J. G. Reconstituting the global public domain – issues, actors and practices. European Journal of International Relations, v. 10, n. 4, p. 499-531, 2004b.

PAMPLONA, Danielle Anne. SILVA, Ana Rachel Freitas. Os princípios orientadores das nações unidas sobre empresas e direitos humanos: houve avanços? Disponível em: < https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/61636745/principios_orientadores_da_onu_para_empre

[sas e direitos humanos- houve avancos 20191230-114879id=apkajlohf5ggslrbv4za>](#)
acesso em 03 de jun de 2022

PINHEIRO, Luís de Lima. Direito internacional privado: introdução e direito de conflitos, vol. I, 3ª ed., aafdl editora, 2019

DA SILVA, Lucas Gonçalves; DE MENDONÇA SIQUEIRA, Alessandra Cristina. A (há) liberdade de expressão na sociedade em rede (?): manipulação na era digital. *Relações Internacionais no Mundo Atual*, v. 2, p. 195-217, 2020.

SCOTT, Joanne. Extraterritoriality and territorial extension in eulaw», *the american journal of comparative law*, vol. 62, issue (2014).

SOARES, Alexandre Augusto Rocha; Durão, Pedro. Concretização dos direitos fundamentais por meio da atividade empresarial. *Revista de direito, economia e desenvolvimento sustentável*, v. 6, n. 1, p. 1-18, 2020.

TREVISAM, Elisaide; CRUCIOL JUNIOR, Jessé. Princípios ruggie e a proteção de direitos humanos dos seres não humanos. *Relações internacionais no mundo atual*, [s.l.], v. 1, n. 26, p. 109-121, fev. 2020. Issn 2316-2880. Disponível em:
<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/rima/article/view/3994/371372316>>. Acesso em: 08 jun. 2022.

ZYLBERSTAJN, Hélio. 3. Novas Tecnologias, globalização e relações de trabalho. *Futuro do Trabalho no Brasil: Perspectivas e Diálogos Tripartites*, v. 1, p. 38, 2018

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Editora Intrínseca, 2021.